

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2003

Determina que os estabelecimentos que vendem combustíveis e GLP, diretamente ao consumidor, exponham, detalhadamente, a composição do preço final do produto.

Autor: Deputado Luiz Bassuma

Relator: Deputado Bernardo Ariston

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 22 de setembro, último, apresentei a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na qualidade de Relator, o Parecer, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.241, de 2003.

Naquele momento, ainda que identificasse méritos na proposição, tais como o fito de propiciar transparência à verdadeira composição do preço dos produtos mencionados pelo PL e a contribuição para o amadurecimento do consumidor, vislumbrei dificuldades, que me pareceram intransponíveis, para a eficácia da futura regulação.

Todavia, uma maior reflexão e a troca de idéias com colegas parlamentares acerca do PL em tela, levaram-me a reconsiderar.

Em face do exposto, reformulo o voto anteriormente apresentado, nos termos constantes no Parecer Reformulado Aditivo.

Em nosso Parecer, apresentado no último dia 29 de setembro, manifestamos o voto pela **rejeição integral** do texto do Projeto de Lei nº 1.241, de 2003.

Contudo, no decorrer de algumas tratativas, que são o mister do parlamento democrático, formei convicção de que poderia reformular o voto, sem, no entanto, fazer concessões acerca das preocupações antes manifestas.

Assim, como fruto desta consideração, vislumbro a possibilidade de aproveitar a proposição, modificando-a, no que concerne, primeiramente a sua ementa (compatibilizando-a com o novo texto proposto) e, principalmente, conferindo nova redação ao artigo 1º da proposição.

A modificação ora proposta confere clareza à disposição normativa, melhorando a redação original que, salvo melhor juízo, dava a entender que a decomposição do preço final dos combustíveis e do GLP, deveriam ser expostos forçosamente no painel externo a que refere o inciso VII da Portaria da ANP nº 116, de 2000.

Exposição tão detalhada, em painel externo, quando no comércio varejista são ofertados muitos produtos de preços diversos, efetivamente tornariam a nova disposição verdadeiramente inviável, consoante referi no parecer original, ora reformulado.

Assim, com a nova redação dada ao artigo 1º, preserva-se a objetividade da informação dos preços correntes, tal como hoje se pratica no painel externo, previsto no inciso VII da Portaria nº 116, de 2000, da ANP, para que o contribuinte, após escolher o menor preço. E, por outro lado, se permite a introdução da informação da composição do preço de cada combustível e do GLP, para que se confira ao consumidor o direito de conhecer o quanto e a quem está pagando ao adquirir cada litro de combustível ou cada butijão de gás liquefeito de petróleo.

A composição do preço de tais produtos, com a modificação introduzida, será exposta em *“quadro de aviso de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização”* e não sob a forma do painel externo, como se poderia supor na redação original. Vale dizer que o quadro de aviso, é a forma adotada pela Portaria nº 116 da ANP, onde devem estar expostos os dados da Empresa responsável pela comercialização.

Conhecer a composição real do preço do combustível que é pago oferece tanto ao consumidor quanto ao comerciante varejista, que hoje, principalmente em razão da falta de informação, é facilmente apontado como vilão dos preços dos combustíveis e do gás de cozinha.

Ante o exposto, e mantendo na íntegra as observações críticas do parecer anterior, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.241, de 2003, nos termos do Substitutivo, ora apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Bernardo Ariston
Relator